CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM 20 / 02 / 01

FUNCIONÁRIO

DATA 23 / 04 / 82

PROJETO DE LEI Nº 0047/82

ASSUNTO

Reconhece de utilidade publica a Ordem Francis-
cana Secular da 3ª Região - O.F.S

VEREADOR: Wanaldo Jorge Vieira

LEI Nº 5585 DE 21 / 05 / 82

DIOM Nº 7412 DE 08 / 06 / 82

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 5585 DE 21 DE JUNHO DE 1982

Reconhece de utilidade pública a ORDEM FRANCISCANA SECULAR DA 3ª REGIÃO - O.F.S.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica reconhecida de utilidade pública a ORDEM FRANCISCANA SECULAR DA 3ª REGIÃO - O.F.S. (Ceará e Piaui), com sede e foro jurídico em Fortaleza.

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 21 DE junho DE 1982.

Dr. Jose Aragão de A. Junior
Prefeito - Municipal

Luiz Angelo Pereira
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO

Dispensado de ~~Impressão~~ e Interstício
Em 13 / 5 / 1982
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROJETO DE LEI Nº 47/82

Reconhece de utilidade pública a ORDEM FRANCISCANA SECULAR DA 3ª REGIÃO - O.F.S.

Aprovado em 2a. discussão
Em 13 / 5 / 1982
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art.1º - Fica reconhecida de utilidade pública a ORDEM FRANCISCANA SECULAR DA 3ª REGIÃO - O.F.S. (Ceará e Piaui), com sede e foro jurídico em Fortaleza.

Art.2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 23 de abril de 1982.

Vereador - Haroldo Jorge Vieira

A Comissão de Redação Final
Em 17 / 5 / 1982
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA:

A entidade de que trata a proposição é uma sociedade civil, de caráter e objetivos religiosos e sociais, sem fins lucrativos e tem por objetivo proporcionar aos seus associados a vivencia em fraternidade, do Evangelho de Cristo, na diversidade dos estados de vida e de condições sociais desses mesmos sócios, segundo o exemplo e o espírito de São Francisco de Assis, oservadas as Regras e constituições que, para tanto, forem aprovadas pela Igreja Católica Apostólica Romana.

Sala das Sessões da ~~Camara Municipal~~ de Fortaleza, em 23 de abril de 1982.

Vereador - Haroldo Jorge Vieira

À comissão de Legislação 27.04.82

À Vereador Marcílio Andrade, para relatar Fortaleza 13-05-82 O Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

ESTATUTO DA ORDEM FRANCISCANA SECULAR DA 3ª REGIÃO (CEARÁ E PIAUÍ)

Documentos
Mj. Facundo, 713

Art. 1º - A Ordem Franciscana Secular (O.F.S.) da 3ª Região (Ceará e Piauí), é um dos ramos da Família Franciscana em união vital com os demais, é sociedade civil de direito privado, de caráter e objetivos exclusivamente religiosos e sociais, mas prioritariamente religiosos, sem fins lucrativos nem políticos-partidários, de duração por tempo indeterminado, constituida somente por cristãos católicos, e tem sede e foro na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, com jurisdição neste como no Estado do Piauí.

§ 1º - A finalidade precípua da sociedade é proporcionar aos seus associados a vivência, em Fraternidade, do Evangelho de Cristo, na diversidade dos estados de vida e de condições sociais desses mesmos sócios, segundo o exemplo e o espírito de São Francisco de Assis, observadas as Regras e Constituições que, para tanto, forem aprovadas pela Igreja Católica Apostólica Romana.

§ 2º - A Sociedade prestará ainda aos sócios, quando lhe seja possível, serviços de educação e assistência social, inteiramente gratuitos, estendendo-os a outras pessoas, indistintamente, na medida de suas possibilidades.

§ 3º - A Sociedade tem personalidade distinta da dos seus associados, os quais não respondem, subsidiariamente, pelas obrigações sociais da O. F. S.

Art. 2º - A Sociedade, na sua organização, compreende:

I - a Fraternidade LOCAL ou FRATERNIDADE, unidade básica de organização e de vivência;

II - o DISTRITO, unidade auxiliar de orientação e formação dos sócios, que agrupa várias Fraternidades Locais; e

III - a FRATERNIDADE REGIONAL, que abrange todas as Fraternidades Distritais e Locais, nos Estados do Ceará e do Piauí, e que se filia, por sua vez, à Ordem Franciscana Secular do Brasil.

Art. 3º - O governo e administração da Sociedade compete:

I - à Assembléia Geral, constituida pelos titulares de Ministror ou Presidente, Vice-Ministro ou vice-Presidente dos Conselhos Distritais e mais os integrantes do Conselho Regional, com poderes para deliberar e eleger os membros do Conselho Regional, cujo mandato é de três anos; e

II - ao Conselho Regional ou Diretoria, composto, observado o possível equilíbrio numérico entre irmãos e irmãs, de um Ministro ou Presidente, de um até três Vice-Ministros ou Vice-Presidentes, primeiro e segundo Secretário, primeiro e segundo Tesoureiro, um Coordenador de Relações Publicas e um Coordenador da Ala Paciente.

Parágrafo único - A Sociedade é representada, ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, pelo Ministro ou Presidente do Con-

Tabelião e Oficial do Registro de Títulos e Documentos
Mj. Facundo, 713
Fone 21-11-28
FORTALEZA - CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

solho Regional.

Art. 4º - Os membros do Conselho Regional ou Diretoria não perce bem qualquer remuneração, seja a que título for, nem a Sociedade distribuirá qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado, aplicando, integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais.

Art. 5º - A Sociedade se extinguirá :

I - por deliberação de dois terços dos seus sócios, em virtude de :

a) - fundir-se com outra entidade do mesmo gênero;

b) - verificar-se a impossibilidade de realizar as suas finalidades sociais.

II - por dissolução automática, em virtude de :

a) - redução a menos de três (3) sócios;

b) - por disposição legal, civil ou eclesiástica; e

c) - por sentença judicial passada em julgado.

Parágrafo único - Extinta a Sociedade, o seu patrimônio, depois de liquidadas as obrigações sociais, passará à propriedade da Ordem Franciscana Secular do Brasil, que o aplicará, entretanto, em favor das Fraternidades Locais dos Estados do Ceará e do Piauí.

Art. 6º - A Sociedade, como os seus membros, receberão assistência espiritual e ministerial a cargo de sacerdotes franciscanos, de conformidade com as Regras e Constituições respectivas e com o que for estabelecido no Regimento Interno, a que alude o artigo subsequente.

Art. 7º - A Sociedade se regerá por este Estatuto e pelo Regimento Interno que for aprovado pela Assembléia Geral.

Art. 8º - São sócios fundadores da Sociedade, além dos que subscreverem a ata de fundação da entidade, na qualidade de franciscanos seculares professos, os demais franciscanos seculares das Fraternidades existentes no Ceará e Piauí, conhecidos como Ordem Franciscana Secular (OFS), Ordem Terceira de São Francisco (OTF) e Terceira Ordem Franciscana (TOF), desde que professos.

Art. 9º - O presente Estatuto só poderá ser reformado, inclusive quanto à administração da Sociedade, por deliberação de dois terços dos membros da Assembléia Geral, e, em todos os casos, com observância da legislação eclesiástica e da legislação específica da Ordem Franciscana Secular do Brasil. - Aprovado em Assembléia Geral Extraordinária realizada em Fortaleza - CE. em 28/29 de outubro de 1978.

José Afonso Garcia - Ministro ou Presidente,Regional
Maria do Socorro Costa Sousa - 1º Vice-Ministro e u
1º Vice-Presidente,Regional

Terezinha Almeida - 2º Vice-Ministro ou 2º Vice-Presidente, regional.
Celina Maria dos Santos e Silva, 3º Vice-Ministro ou 3 Vice Presidente, regional.
Sérgio de Carvalho - 1º Secretário
Maria Barbosa Almeida - 2º Secretária
Zélia de Oliveira Albuquerque, 1º Tesoureiro
Maria Caluta Teixeira Martelo - 2º Tesoureiro
Francisco Pedro de Oliveira - Coord. Relações Públicas
Izabel Diogo da Silva - Coord. da Ala Paciente
Frei Marcos Queiroz Câmara OFM-Cap. Assistente Regional
Frei Otton, OFM - Vice-Assistente regional.
Evendina Camurça Marques dos Santos
Vicente Paulo de Araújo
Dr. José Osvaldo Leite

CARTORIO MELO JUNIOR

Apresentado, hoje, para registro, sob nº no Protocolo sob nº de ordem 14.146, e registrado às fls. 2667, do livro A-2, de Pessoas Jurídicas sob o nº de ordem 04018 dou fé.

Fortaleza, 05 de 01 de 1979

O OFICIAL DO REGISTRO
JOSÉ EVANDRO DE MELO JUNIOR
Tabelião do 8o. Ofício

A presente xerocópia é cópia fiel do original existente neste cartório. O Referido é verdade.

Fortaleza 31 MAR 1982

José Evandro de Melo Júnior
Humberto Moura Ferreira
José Melo de Gouza Filho
[illegible] Marques

JOSÉ EVANDRO DE MELO JÚNIOR
OFICIAL DO REGISTRO ESPECIAL DE
TÍTULOS, DOCUMENTOS E
PESSOAS JURÍDICAS

REGISTRO ESPECIAL DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
RUA MAJOR FACUNDO, 713
Telefones: 26-0829 e 31-1573
FORTALEZA — CEARÁ

Substituto

REPÚBLICA DO BRASIL

O Bacharel em Direito José Evandro de Melo Júnior, Oficial do Registro Especial de Títulos, Documentos e outros papéis desta cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, por título vitalício, e nomeação local, etc.

Certifica, por Solicitação verbal de parte interessada que revendo em seu poder e Cartório o LIVRO A-2 DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS, dele às fls. 266/67 em data de 05 de janeiro de 1.979 sob o nº de ordem 0401 consta o registro dos Estatutos da ORDEM FRANCISCANA SECULAR DA 3ª REGIÃO (CEARÁ E PIAUÍ), com sede e foro jurídico nesta Capital, mediante o qual adquiriu - personalidade jurídica, depois de satisfeitas as formalidades - legais. O referido é verdade. Dou fé. Eu, escrevente compromissado, datilografei a presente certidão. Fortaleza, 11 de janeiro de 1.979. Dou fé.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

JOSÉ EVANDRO DE MELO JÚNIOR
SUBSTITUTO
OFICIAL DO REGISTRO

CARTÓRIO MELO JUNIOR — FORTALEZA — CEARÁ
Dr. José
Evandro de Melo Junior
Tabelião e Oficial do
Registro de Títulos e
Documentos
Mj. Facundo, 713
Fone 21-11-29

Esta certidão tem o mesmo valor probante do original (Art. 161, da Lei Nº 6.015 de 31 de Dezembro de 1973, combinado com o Art. 138 do Código Civil).

I.mº Sr. Dr. José Evandro de Melo Junior - 6º Tabelião

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Como quer
Tabelião 05/01/79

A ORDEM FRANCISCANA SECULAR - 3ª Região (CE - PI.), por seu representante legal, abaixo assinado, vem mui respeitosamente solicitar de Va. Sa. que se digne mandar proceder o registro de seus Estatutos, no competente Livro de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, a s e u cargo, para tanto anexa duas vias datilografadas do referido Estatuto e duas vias do Diário Oficial do Estado do Ceará, edição de 04 de dezembro de 1978.

Nestes Termos
P. Deferimento.

CONSELHO REGIONAL DA O.F.S.
III REGIÃO (CEARÁ - PIAUÍ)
Av. Duque de Caxias, 236 -
60.000 FORTALEZA
CEARÁ

Fortaleza, 29 de dezembro de 1978

José Afonso Garcia - Ministro ou Presidente Regional.

CARTÓRIO ANEXO ÚNICO
Rua Major Facundo, 774

Reconheço o a firma supra de
José Afonso Garcia - x
- x - x - x - x -
Dou fé. Fortaleza, 05 de 01 de 1979
Em testemunho da verdade

6º Tabelião

Protocolado na Secretaria de Expediente Interno
Em 13/5/82

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Parecer nº 19/82

Ao Projeto de Lei nº 47/82

O Vereador Haroldo Jorge submeteu à apresentação do Plenário o anexo projeto de lei que " Reconhece de utilidade pública a Ordem Franciscana Secular da 3a. Região "

A propositura visa beneficiar uma instituição de fins religiosos, filantrópicos e sociais, que tem como objetivo proporcionar aos seus associados a vivência da fraternidade e da ajuda mútua.

Reconhecendo a seriedade da entidade a ser beneficiada, esta Comissão aprova, sem restrição a propositura em tela.

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 13 de Maio de 1982

Presidente

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 47/82.

APROVADO
Em 14/05/82

Reconhece de utilidade pública a ORDEM FRANCISCA NA SECULAR DA 3ª REGIÃO - O.F.S.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica reconhecida de utilidade pública a ORDEM FRANCISCANA SCULAR DA 3ª REGIÃO - O.F.S. (Ceará e Piaui), com sede e foro jurídico em Fortaleza.

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 14 de Maio de 1982.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Of.nº 486-82 Fortaleza, 13 de maio de 1982

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 52 da Lei nº 9.457 de 04 de junho de 1.971, combinado com o seu artigo 63, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Exa. o presente autográfo de lei aprovada por esta Câmara que " Reconhece de utilidade pública a ORDEM FRANCISCANA SECULAR DA 3ª REGIÃO - O.F.S.".

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa. os protestos de elevado apreço e consideração.

José Barros de Alencar
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Dr. Lúcio Gonçalo de Alcântara
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
NESTA